



MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
10.ª SECÇÃO

NOTA INFORMATIVA

**CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
E
APOIO JUDICIÁRIO**

INQ.º N.º:
ARGUIDO:

ART.º 61º, alínea e) do C.P.P.

O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, do DIREITO de constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor.

ART.º 16º, N.º 1 - LEI 24/2004

Essa nomeação pode revestir as seguintes modalidades:

- Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- Pagamento da compensação de defensor oficioso;
- Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
- Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso.

ART.º 39º - LEI 24/2004

Caso não constitua advogado, o/a arguido/a procede, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar;

A secretaria do tribunal aprecia a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na Lei;

Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do/a arguido/a, ser-lhe-á nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo-á de que deve constituir advogado;

A nomeação de defensor ao(à) arguido/a, nos termos anteriores, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social;

Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo valor estabelecido nos termos do n.º 2 do art.º 36º da Lei 34/2004, de 29 de Julho;

Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao(à) arguido/a, este/a fica sujeito/a ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do art.º 36º, salvo se, se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito/a ao pagamento do quádruplo do valor estabelecido no n.º 2 do art.º 36 da Lei 34/2004, de 29 de Julho;

Se o/a arguido/a não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o/a arguido/a responsável pelo pagamento triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do art.º 36.º da Lei 34/2004, de 29 de Julho;

O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo.
